

Prefeitura Municipal de Irecê

Leilão

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.

Ref.: IMPUGNAÇÃO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2017

BRUNO ABREU ROCHA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 018.923.115-77, e RG sob nº 101.450.41-98 e na OAB/BA sob nº 36.172; residente e domiciliado a Rua D. Pedro II, nº 91, Centro, em Xique-Xique/BA, vem, respeitosamente à presença desta Ilustre Leiloeira Administrativa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2017**, o que faz com amparo no previsto no próprio Edital.

DA TEMPESTIVIDADE PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Ademais, vale registrar a tempestividade para a propositura da presente impugnação; senão vejamos: **A impugnação ao Edital é tratada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:**

PREFEITURA MUN. DE IRECÊ-BA
 Procuradoria Jurídica de Licitações e Contratos
 Recebido em: 22/08/17
 Ass.: Carla Rocha
 16:13h



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
 PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
 EM: 22/08/17
 Ass.: Carla Rocha
 14:45

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Prefeitura Municipal de Irecê

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes...

DOS FATOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

O preâmbulo do referido Edital noticia que o Município de Irecê/BA, realizará licitação na modalidade de leilão público, pelo critério de maior lance por lote, **"para a venda de veículos inservíveis e lotes de sucatas de veículos"**. A ser realizado a data de 25 de Agosto de 2017, às 09:00hs, local da sessão, Rua São Francisco, 165, Coopirecê, em Irecê/BA.

Esta mesma informação se reforça no item 1-Objeto, do referido Edital - "... a venda de veículos inservíveis e sucatas de veículos,...".

O tem 1.1 discrimina a relação dos veículos a serem leiloados, **NÃO ESPECIFICANDO OS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E AQUELES CONSIDERADOS COMO SUCATAS.**



Prefeitura Municipal de Irecê

A falta de informação específica deste item compromete sobremaneira o procedimento previsto no Edital no item 5.9 e 5.10, senão vejamos:

Diante desta previsão, infere-se que a Prefeitura Municipal de Irecê/BA, entregará no CRV (Certificado de Registro de Veículo), somente dos veículos inservíveis. Questiona-se: quais são estes veículos? Quem os considerará inservíveis? O arrematante ou a Prefeitura?

Esta falta de informação e definição prévia por si só já seria suficiente para considerarmos o Edital passível de revogação pela falta de precisão nas informações.

No entanto, esta incerteza se agrava quando lemos a redação do item 6.5. Vejamos:

Questiona-se: qual a hipótese para o veículo ser considerado recuperável? A quem caberá este julgamento e definição?

A revogação do Edital se fundamenta ante a ocorrência de comportamento prejudicial à efetiva competição pela irrazoabilidade e desproporcionalidade imposta ao conhecimento técnico dos arrematantes para identificar quais os veículos serão considerados inservíveis, como sucata ou como recuperáveis.



Prefeitura Municipal de Irecê

A anulação do Leilão se alicerça na afronta ao princípio da igualdade, que se traduz pela necessidade de que todos os participantes interessados em participar do Leilão possam competir em igualdade de condições, sem que qualquer um seja privilegiado em detrimento dos demais.

Além disso, restringe indevidamente o caráter competitivo do procedimento licitatório por excluir concorrentes que ostentam a qualificação necessária para prosseguir no certame.

DA ARREMATÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

No item 5. do referido edital, discrimina a forma da arrematação e as suas condições, designando no item 5.2 a conta que deverá ser depositado o valor do bem arrematado; a conta designada seria a conta de recursos próprios do Município; ao qual contraria o que determina a lei orçamentária que determina o respeito a origem das receitas dos bens, bem como qualquer resíduo que deve ser retornado a receita de origem; temos como exemplo, um veículo que fora adquirido com recursos do FUNDEB, e que ao ser leiloado deverá automaticamente retornar esse valor a receita oriunda da secretária da educação; podendo gerar a frente transtornos de natureza de improbidade administrativa ao gestor do Município. Ou seja, deveria registrar a origem dos bens a serem leiloados.



Prefeitura Municipal de Irecê

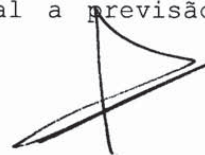
O item 5.2 informa que o pagamento dos lotes arrematados deverá ser feito mediante documento de Arrecadação Municipal - DAM, diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal. O item 5.4 determina que o pagamento não poderá ser realizado com cheque de terceiros, salvo com apresentação de procuração pública.

Entendemos que, essa determinação extrapola os limites de competência do Município no instante que interfere na maneira operacional bancária. As instituições financeiras não podem receber pagamento com cheques de terceiros, mesmo com apresentação de procuração. Como o arrematante deverá proceder caso represente outro por meio de procuração pública? Caso o banco receba o pagamento e aceite o cheque de terceiro, haverá interferência do Município junto a instituição bancária?

Outra dúvida seria, o pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, ou em dinheiro? Sendo em dinheiro, quem o receberá?

DA NATUREZA INDEFINIDA DOS BENS

O item 6.5 provoca uma discricionariedade ao arrematante para definir se o veículo arrematado trata-se de recuperável. Com isso poderá, o arrematante exigir a documentação legal para promover a sua transferência? E se posteriormente, agora por liberalidade, o arrematante julgar que o veículo é inservível, este ficará de posse de documentação para uma sucata? Qual a previsão no Edital para analisar esta questão?



Prefeitura Municipal de Irecê

DA INSEGURAÇA JURÍDICA GERADA AO ARREMATANTE.

No item 6.7 possui redação confusa, causando insegurança jurídica ao arrematante, no nosso entendimento, funcionário público em geral não tem "Fé-Pública". A Fé- Pública decorre de Lei, a exemplo daquela concedida a atos de Tabeliões e Oficiais de Cartórios de Registros Públicos, aos Oficiais de Cartórios, Oficiais de Justiça, Leiloeiros Oficiais, dentre outros.

Assim, registramos a impossibilidade da leiloeira administrativa ser imbuída de "fé pública"; fato que por si só gera a incapacidade de transferência dos bens arrematados, o que poderá gerar transtornos desde a locomoção dos bens arrematados até a sua destinação final.

Conceder Fé-Pública a agente administrativo por meio de Edital não proporcionaria ao arrematante uma insegurança, colocando à validade dos atos que por ele serão praticados em risco?

Noutra esteira, para realizar o transporte do veículo arrematado, a Ata sugerida no Edital não é documento hábil para esta finalidade. O arrematante deverá providenciar uma nota fiscal? Quem a emitirá?



Prefeitura Municipal de Irecê

DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA ASSINATURA DO EDITAL

Registramos por oportuno, que no referido edital, quem o assina é a pessoa de CARLA CRISTIANE ROCHA FERREIRA; designada como leiloeira administrativa, porém vale registrar, que a mesma não tem autonomia para assinar um edital; isso seria atribuição da comissão de licitação, bem como do Prefeito Municipal; o funcionário designado teria que ser do quadro efetivo da Comissão de Licitações do Município; tornando assim esse leilão, eivado de nulidades e aberrações administrativas e jurídicas, que o torna nulo e irrealizável.

DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, REQUER que seja acolhida a presente Impugnação ao Edital do Leilão nº 001/2017, para revogar o referido Leilão ante à ocorrência de comportamento prejudicial à efetiva competição do certame.

Termos em que

Pede Deferimento

Irecê/BA, 18 de agosto de 2017.


Bruno Abreu Rocha

OAB/BA 36.172

Prefeitura Municipal de Irecê

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM: 22/08/17
Ass.: Daniela
14:45

Ref.: IMPUGNAÇÃO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2017

DAIANA CARVALHO BESSA, brasileira, comerciante, inscrito no CPF sob nº 00595045529, e RG nº 1131743490 SSPBA; residente e domiciliado na Praça do Feijão, Apt: 303, Centro, em Irecê/BA, vem, respeitosamente à presença desta Ilustre Leiloeira Administrativa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2017**, o que faz com amparo no previsto no próprio Edital.

DOS FATOS

O preâmbulo do referido Edital noticia que o Município de Irecê/BA; realizará licitação na modalidade de leilão público, pelo critério de maior lance por lote, *“para a venda de veículos inservíveis e lotes de sucatas de veículos”*.

Esta mesma informação se reforça no item 1-Objeto, do referido Edital – *“... a venda de veículos inservíveis e sucatas de veículos,...”*.

Nas linhas que se seguem apresentaremos mais detalhado os fatos que, a nosso modesto sentir, requerem apreciação por parte deste Poder Público.



PREFEITURA MUN. DE IRECÊ-BA
Procuradoria Jurídica de Licitações e Contratos
Recebido em: 22/08/17
Ass.: Maria Rocha
16:13h

Prefeitura Municipal de Irecê

Fato 1

O Edital informa que os arrematantes poderão “*vistoriar, examinar, levantar condição de documentos, etc...*”. Só que posteriormente indica que é permitido “*exclusivamente, a avaliação visual dos veículos,...*”.

qualquer responsabilidade.

3.3 - Os arrematantes poderão nos dias determinados para visitação, ~~vistoriar, examinar, levantar condição de documentos, etc.~~, inerente aos bens destinados a leilão, sendo de sua inteira responsabilidade fazer as averiguações quanto ao modelo, cor, ano de fabricação, potência, problemas mecânicos, nº do motor e chassi, para posterior regularização junto aos órgãos competentes.



3.4 - É permitido, exclusivamente, a ~~avaliação visual dos veículos~~, sendo vedados o seu manuseio, experimentação, retirada de peças etc.

Como se pode vistoriar um veículo apenas com uma avaliação visual? Como analisar e verificar quais veículos estarão em estado de poderem voltara a circular apenas fazendo inspeção visual?

Requeremos a impugnação do item 3.4 para que seja permitido ao arrematantes possam realizar vistoria completa nos veículos, ou que o Município se responsabilize em indicar quais veículos serão ofertados com sucata.

Fato 2

O tem 1.1 discrimina a relação dos veículos a serem leiloados, NÃO ESPECIFICANDO OS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E AQUELES CONSIDERADOS COMO SUCATAS.

A falta de informação específica deste item compromete sobremaneira o procedimento previsto no Edital no item 5.9 e 5.10, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Irecê

valor pelo lote.

[REDACTED]

[REDACTED], um cheque ou caução no percentual de 5% (cinco por cento) no valor total do bem arrematado com a Leiloeira, que o restituirá, tão logo seja constatado o efetivo pagamento do DAM, ocasião em que será entregue toda a documentação necessária para transferência do bem para sua propriedade.

5.4 - É imprescindível que o arrematante identifique no verso dos cheques o número do(s) lote(s) a que se refere o pagamento.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Não bastasse o fato narrado anteriormente, que por si só já produz dúvida, o item 6.1 prevê que o pagamento poderá ser feito em dinheiro.

6.1 - O objeto arrematado será retirado pelo arrematante somente após o pagamento do DAM à Prefeitura Municipal de Irecê, dentro do respectivo horário de expediente da Prefeitura, quando será entregue o documento necessário para a transferência de propriedade:

[REDACTED]

6.2 - O arrematante terá prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do alvará de liberação para a retirada do bem do pátio onde se encontra, sendo que esgotado este prazo

Questão: o pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, ou em dinheiro? Sendo em dinheiro, quem o receberá?

Fato 4

O item 6.5 provoca uma discricionariedade ao arrematante para definir se o veículo arrematado trata-se de recuperável. Com isso poderá, o arrematante exigir a documentação legal para promover a sua transferência.

Prefeitura Municipal de Irecê

de autorização por escrito do arrematante, devidamente assinada e com firma reconhecida, que

6.6 - É responsabilidade do arrematante, antes de funcionar (se for o caso), verificar a

Se posteriormente, agora por liberalidade, o arrematante julgar que o veículo é inservível, este ficará de posse de documentação para uma sucata.

Qual a previsão no Edital para analisar esta questão?

Fato 5

Não bastassem os fatos antes narrados, que por si só já geram evidências suficientes para a impugnação do Edital, o item 6.7 possui redação confusa, causando insegurança jurídica ao arrematante.

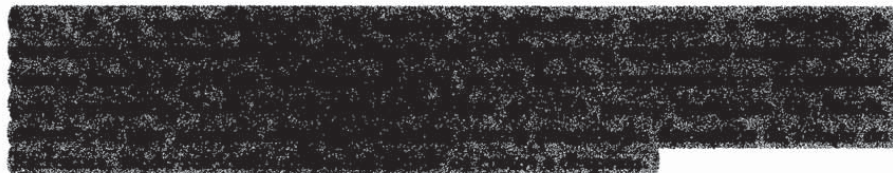
No nosso modesto entendimento, funcionário público em geral não tem fé pública. A Fé Pública decorre de Lei, a exemplo daquela concedida atos Tabeliães e Oficiais de Cartórios de Registros Públicos, aos Oficiais de Justiça, Leiloeiros Oficiais, dentre outros.

Conceder Fé Pública a agente administrativo por meio de Edital proporciona ao arrematante uma insegurança por quanto à validade dos atos que por ela serão praticados.

Noutro lado, para realizar o transporte do veículo arrematado, a Ata sugerida no Edital não é documento hábil para esta finalidade. O arrematante deverá providenciar uma Nota Fiscal. Quem a emitirá?



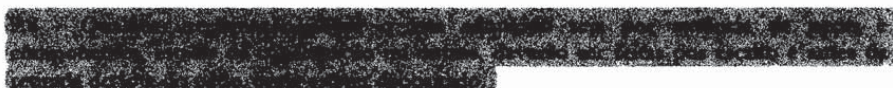
Prefeitura Municipal de Irecê



Fato 6

Outro item que corrobora para a instabilidade do Edital encontra-se no item 9.8. As reclamações deverão ser feitas por escrito e antes da retirada do lote.

Significa, na prática, que o arrematante, que não pode vistoriar o veículo antes do Leilão por vedação expressa do Edital, que adquiriu o veículo sem saber se o mesmo é considerado inservível, sucata ou como recuperável, realizou o pagamento e somente quando sua retirada verificou a ausência de peças e componentes.



9.9 - O arrematante não poderá alegar sob qualquer forma ou pretexto o desconhecimento das condições do Edital de Leilão.

Trata-se evidentemente de uma venda eivada de vícios e que poderá ser perfeitamente anulável por aquele que se julgar prejudicado.

O Edital sequer prevê esta possibilidade, gerando nova insegurança jurídica, culminando com sua total impugnação.

Fato 7

A incerteza se agrava quando lemos a redação do item 6.5. Vejamos:

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'D' shape.

Prefeitura Municipal de Irecê

6.5 - O arrematante será obrigado, nos termos da legislação de trânsito vigente, na hipótese de se tratar veículo recuperável, que poderá voltar a circular, a promover a sua transferência obedecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da carta de arrematação, atendidas às demais exigências legais (art. 123 do CTB- Lei Federal Nº 9.503/97).

6.6 - É responsabilidade do arrematante obter do Arrematante (ou seu representante) a

Questiona-se: qual a hipótese para o veículo ser considerado recuperável? A quem caberá este julgamento e definição?

A revogação do Edital se fundamenta ante a ocorrência de comportamento prejudicial à efetiva competição pela irrazoabilidade e desproporcionalidade imposta ao conhecimento técnico dos arrematantes para identificar quais os veículos serão considerados inservíveis, como sucata ou como recuperáveis.

CONCLUSÃO

A anulação do Leilão se alicerça na afronta ao princípio da igualdade, que se traduz pela necessidade de que todos os participantes interessados em participar do Leilão possam competir em igualdade de condições, sem que qualquer um seja privilegiado em detrimento dos demais.

Além disso, restringe indevidamente o caráter competitivo do procedimento licitatório por excluir concorrentes que ostentam a qualificação necessária para prosseguir no certame.



Prefeitura Municipal de Irecê

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, **REQUER** que seja acolhida a presente Impugnação ao Edital do Leilão nº 001/2017, para revogar o referido Leilão ante à ocorrência de comportamento prejudicial à efetiva competição do certame.

Termos em que
Pede Deferimento

Irecê/BA, 22 de agosto de 2017.



Daiana Carvalho Bessa.

RG nº 1131743490.

CPF nº 00595045529.

Prefeitura Municipal de Irecê

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BAHIA

Ref.: IMPUGNAÇÃO LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
 PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
 EM: 22/08/17
 Ass.: Daniela
 14:43

Abiderman Oliveira de Souza, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado a Avenida Flaviano Guimarães, Nº 425, Centro, Itaberaba Bahia, portador (a) da Cédula de Identidade nº 04918865-86 SSP/BA e CPF nº 551.120.305-00, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Prefeitura Administrativa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2017**, o que faz com amparo no previsto no próprio Edital.

DOS FATOS

O preâmbulo do referido Edital, noticia que o Município de Irecê realizará licitação na modalidade de leilão público, pelo critério de maior lance por lote, "para a venda de veículos inservíveis e lotes de sucatos de veículos".

Esta mesma informação se reforça no item 1 Objeto do referido Edital - "a venda de veículos inservíveis e sucatos de veículos".

Nas linhas que se seguem apresentaremos mais detalhado os fatos que, a nosso modesto ver, requerem apreciação por parte deste Poder Público.

Fato 1

O Edital informa que os arrematantes poderão "visitar, examinar, avaliar condição de documentação, etc.". Só que posteriormente indica que é permitido "apenas a avaliação visual dos veículos".

Como se pode visitar um veículo apenas com uma avaliação visual? Como analisar e verificar quais veículos estarão em estado de poderem voltar a circular apenas fazendo inspeção visual?

Requeremos a impugnação do item 3.4 para que seja permitido ao arrematantes possam realizar vistoria completa nos veículos, ou que o Município se responsabilize em indicar quais veículos serão ofertados com sucata.

Fato 2

O item 1.1 discrimina a relação dos veículos a serem leiloados, **NÃO ESPECIFICANDO OS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E AQUELES CONSIDERADOS COMO SUCATAS**.

PREFEITURA MUN. DE IRECÊ-BA
 Procuradoria Jurídica de Licitações e Contratos
 Recebido em: 22/08/17
 Ass.: Carla Rocha
 16:13h

Prefeitura Municipal de Irecê

Fato 4

O item 6.5 provoca uma discricionabilidade ao arrematante para definir se o veículo arrematado trata-se de recuperável. Com isso poderá o arrematante exigir a documentação legal para promover a sua transferência.

Se posteriormente, agora por liberalidade, o arrematante julgar que o veículo é inservível, este ficará de posse de documentação para uma sucata.

Qual a previsão no Edital para analisar esta questão?

Fato 5

Não bastassem os fatos antes narrados, que por si só já geram evidências suficientes para a impugnação do Edital, o item 6.7 possui redação confusa, causando insegurança jurídica ao arrematante.

No nosso modesto entendimento, funcionário público em geral não tem fé pública. A Fé Pública decorre de Lei, a exemplo daquela concedida aos Tabelães e Oficiais de Cartórios de Registros Públicos, aos Oficiais de Justiça, e aos Oficiais, dentre outros.

Conceder Fé Pública a agente administrativo por meio de Edital proporciona ao arrematante uma insegurança por quanto a validade dos atos que por ela serão praticados.

Nosso lado, para realizar o transporte do veículo arrematado, a Ata sugerida no Edital não é documento hábil para esta finalidade. O arrematante deverá providenciar uma Nota Fiscal. Quem a emitirá?

Fato 6

Outro item que corrobora para a inabitabilidade do Edital encontra-se no item 9.8. As reclamações deverão ser feitas por escrito e antes da retirada do lote.

Significa, na prática, que o arrematante, que não pode vistoriar o veículo antes do leilão por vedação expressa do Edital, que adquire o veículo sem saber se o mesmo é considerado inservível, sucata ou como recuperável, realizou o pagamento e somente quando sua retirada verificou a ausência de peças e componentes.

Trata-se evidentemente de uma venda evada de veículos e que poderá ser perfeitamente anulável por aquele que se julgar prejudicado.

O Edital sequer prevê esta possibilidade, gerando nova insegurança jurídica, culminando com sua total impugnação.

Fato 7

Prefeitura Municipal de Irecê

A incerteza se agrava quando lemos a redação do item 6.5. Vejamos:

6.5. Os licitantes não poderão recorrer ao recurso de impugnação de Edital ou de Edital de Licitação, sob pena de desclassificação. O recurso de impugnação de Edital ou de Edital de Licitação deverá ser apresentado em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do Edital de Licitação, sob pena de indeferimento. O Edital de Licitação e o Edital de Impugnação de Edital ou de Edital de Licitação deverão ser encaminhados para o endereço: Rua Manoel de Sá, nº 200, Centro, Irecê - BA, CEP: 45.100-000.

Questiona-se qual a hipótese para o veículo ser considerado recuperável? A quem caberá este julgamento e definição?

A revogação do Edital se fundamenta ante a ocorrência de comportamento prejudicial a efetiva competição pela irrazoabilidade e desproporcionalidade imposta ao conhecimento técnico dos arrematantes para identificar quais os veículos serão considerados interveníveis, como lucrativos ou como recuperáveis.

CONCLUSÃO

A anulação do Leilão se alicerça na afronta ao princípio da igualdade, que se traduz pela necessidade de que todos os participantes interessados em participar do Leilão possam competir em igualdade de condições, sem que qualquer um seja privilegiado em detrimento dos demais.

Além disso, restringe indevidamente o caráter competitivo do procedimento licitatório por excluir concorrentes que ostentam a qualificação necessária para prosseguir no certame.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER que seja acolhida a presente Impugnação ao Edital do Leilão nº 001/2017, para revogar o referido Leilão ante a ocorrência de comportamento prejudicial a efetiva competição do certame.

Termos em que
Pede Deferimento.

Irecê, 18 de agosto de 2017.

Abnerman Oliveira de Souza
RG: 104918965 R6 SSP/BA
CPF: 552.122.405-00

Abnerman Oliveira de Souza
Rua Manoel de Sá, nº 200, Centro, Irecê - BA, CEP: 45.100-000
Reconhecido por AUIEN GOACCE e S. Irmãos de
ESTABELEÇ. ABIDENRAN OLIVEIRA DE SOUZA
Revista 21 de Agosto de 2017 - 10:17
LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DE SOUZA
Inscrição nº 19176 Matrícula nº 40161 - 1049.18965